



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13710.000974/95-72
Recurso nº. : 111.456
Matéria: : IRPJ – Ex. 1992
Recorrente : ARKI SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ
Sessão de : 07 de junho de 2000
Acórdão nº. : 101-93.086

EXTRAVIO DE LIVROS E DOCUMENTOS: Não subsiste a alegação de extravio de livros e documentos se a empresa não observou os requisitos do parágrafo primeiro do art. 165 do RIR/80, quais sejam, publicar, em jornal de grande circulação do local de seu estabelecimento, aviso concernente ao fato e deste dar minuciosa informação, dentro de quarenta e oito horas, ao órgão competente do Registro do Comércio.

IR FONTE – DL 2.065/83, ART. 8º - VIGÊNCIA - A partir do período-base iniciado em 01.01.89, o IR Fonte sobre omissão de receita ou redução indevida do lucro líquido passou a ser regido pelos arts. 35 e 36 da Lei número 7.713/88, que revogaram o art. 8º do Decreto-lei número 2.065/83.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARKI SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, re-ratificar o Acórdão número 101-91.467, de 14/10/97, para DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

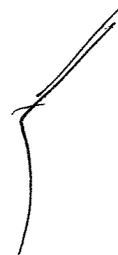

EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


CELSO ALVES FEITOSA
RELATOR

Processo nº. : 13710.000974/95-72
Acórdão nº. : 101-93.086

FORMALIZADO EM: 13 JUL 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO (Suplente convocado), KAZUKI SHIOBARA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, e RAUL PIMENTEL.



Processo nº. : 13710.000974/95-72
Acórdão nº. : 101-93.086

2

Recurso nº. : 111.456
Recorrente : ARKI SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.

RELATÓRIO E VOTO

Despacho de fl. 500 solicita esclarecimentos a fim de sanear o Acórdão nº 101-91.467, de 14.10.97, em face do Recurso inominado de fl. 499, apresentado pela Delegacia Federal de Julgamento do Rio de Janeiro com as seguintes razões:

“Tendo em vista o despacho de fls. 496, e ainda a constatação de divergência entre a súmula referente ao Acórdão 101-91.467, de fls. 462, a qual faz menção a ‘recurso de ofício interposto pela empresa’, bem como nega provimento ao mesmo, o que se encontra em contradição com o desfecho contido no voto do relator, às fls. 742, onde se lê: ‘...dou provimento parcial ao recurso voluntário, para afastar a exigência a título de IR Fonte’, restituímos o presente para saneamento e providências de sua alçada, no sentido de espancar dúvidas referentes à decisão deste órgão colegiado.”

O despacho em referência aponta dois equívocos na Súmula de fl. 462, sendo que, na verdade, há três, porque também há uma outra indevida menção a “recurso negado” onde deveria constar “recurso provido parcialmente”.

Para a correta identificação da espécie do recurso e para adequação ao decidido no voto de fls. 463/472, em relação ao qual os Membros desta Primeira Câmara acordaram unanimemente, a referida Súmula deve ser lida como segue e não como constou, após as duas ementas (os grifos referem-se às partes retificadas):

“Recurso provido parcialmente”.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de *recurso voluntário* interposto por ARKI SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.”

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, *DAR PROVIMENTO PARCIAL* ao

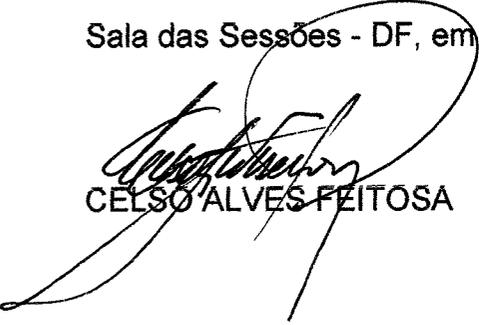
Processo nº. : 13710.000974/95-72
Acórdão nº. : 101-93.086

3

recurso, *para afastar a exigência a título de IR Fonte*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.”

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 07 de junho de 2000



CELSON ALVES FEITOSA

Processo nº. : 13710.000974/95-72
Acórdão nº. : 101-93.086

4

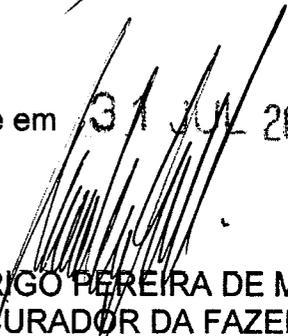
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º. 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17.03.98).

Brasília - DF, em 13 JUL 2000


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 31 JUL 2000


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL